



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

LEI Nº 950/99

EMENTA: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender ao Convênio nº 1093/98FNS/PMG Para Implementar as Ações de Controle da Esquistossomose, e, da outras Providências.

A Prefeita do Município da Gameleira no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao que dispõe o inciso VII do Art. 30 da Constituição Federal, na Lei nº 8.080, de 19.09.90, na Lei nº 8.666, de 21.06.93, na Lei 8.883/94, de 08.06.94, no Decreto nº 93.872, de 23.12.86, no Decreto nº 20 de 01.02.91, na Instituição Normativa - STN nº 01/97 de 15.01.97, e nas Portarias FNS 539/94, E 239/95. faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Para atender as necessidades das AÇÕES PARA CONTROLE DA ESQUISTOSSOMOSE, conforme CONVÊNIO nº 1093/98, firmado com o GOVERNO FEDERAL através da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazo desta Lei.

Art. 2º - Para Combate e Controle de que trata o art. 1º desta Lei, as contratações serão feitas observando o prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente prorrogadas, desde que o prazo inicial mais o da prorrogação não ultrapasse 01 (hum) ano.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei estará sujeito a ampla divulgação pública, prescindindo de concurso público.

Art. 4º - A remuneração será fixada, e o pagamento do pessoal contratado nos termos desta Lei será realizado dos trabalhos de conformidade dos termos de CONVÊNIO específico para a execução, com dotação consignada em projeto ou atividade do Orçamento Municipal.

Art. 5º - Fica proibido a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos na conformidade do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição para o exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

Art. 7º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos dessa LEI serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 dias, assegurada ampla defesa.

Art. 8º - O contrato firmado nos termos desta LEI extinguir-se-a, sem direito a indenizações ou qualquer outra vantagem, nos seguintes casos.

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa do contratado;

III - Pela execução total antecipada das atividades do CONVÊNIO.

parágrafo único - A extinção do contrato no caso no inciso II deste artigo será comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - O tempo do serviço prestado nos termos desta LEI será computado para todos os efeitos legais.

Art. 10º - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta LEI o disposto na LEI MUNICIPAL 912/97 e legislação pertinente Municipal.

Art. 11º - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gameleira, 19 de maio de 1999

Maria José dos Santos
Maria José dos Santos
- Prefeita -